



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063676 - SC
(2025/0382400-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : WILLIAN CORREA SERAFIM
ADVOGADOS : FABRICIO DAGOSTIN HAHN - SC051794
KARINE DAGOSTIN HAHN - SC038940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ICMS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige que o recorrente impugne específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A deficiência na fundamentação atrai a incidência inarredável da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063676 - SC
(2025/0382400-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : WILLIAN CORREA SERAFIM
ADVOGADOS : FABRICIO DAGOSTIN HAHN - SC051794
KARINE DAGOSTIN HAHN - SC038940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ICMS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige que o recorrente impugne específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A deficiência na fundamentação atrai a incidência inarredável da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WILLIAN CORREA SERAFIM contra decisão monocrática que inadmitiu o agrado em recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se do contexto fático dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 10 meses de detenção, em regime

inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 16 dias-multa.

O agravante sustenta que impugnou, de forma específica e dialética, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. No mais, reitera as teses anteriormente deduzidas.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a decisão de inadmissibilidade seja reformada, determinando-se o regular processamento do apelo extremo para anular o feito desde o recebimento da denúncia ou para absolver o agravante das imputações.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso com base em fundamentos específicos, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior, por observar que a reversão das premissas sobre o dolo específico e a habitualidade delitiva demandaria revolvimento fático-probatório, estando o acórdão estadual alinhado à jurisprudência pacífica do STJ.

Contudo, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão monocrática. Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente limitou-se a reiterar, de forma genérica, os mesmos argumentos já deduzidos nas peças recursais anteriores, insistindo na tese de atipicidade, inexigibilidade de conduta diversa e cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem demonstrar, objetiva e concretamente, o desacerto da decisão que aplicou os referidos óbices sumulares ao caso.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é inviável o conhecimento de agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do recurso anterior ou a apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade de súmulas.

Dessa forma, na ausência de impugnação dialética apta a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, incide na espécie o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0382400-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.063.676 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50088631920218240020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN CORREA SERAFIM
ADVOGADO : FABRICIO DAGOSTIN HAHN - SC051794
ADVOGADA : KARINE DAGOSTIN HAHN - SC038940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN CORREA SERAFIM
ADVOGADO : FABRICIO DAGOSTIN HAHN - SC051794
ADVOGADA : KARINE DAGOSTIN HAHN - SC038940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.